



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.720168/2012-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.185 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente ANATOLE BURTSCHENKO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base do cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, do seu efetivo pagamento que deve ser demonstrado pelo sujeito passivo.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que as mesmas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 4.947,29, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2008, exercício 2009.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º. 02-72.567, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DEFIS de São Paulo/SP elaborou a Notificação de Lançamento- Imposto de Renda Pessoa Física n.º. 2009/38542727244714 no dia 22/12/2012 de e-fls. 4/11, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos arts 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto n.º. 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

(…)

(A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício- código DARF 2904)

O Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido está sujeito à Multa de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I e § 3º. da Lei n.º. 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07.

(…)

(B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora- código DARF 0211)

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê- Leão e Imposto Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está sujeito à Multa de Mora, nos termos do art. 18 da Lei n.º. 10.833/03.

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Glosa do Valor de R\$ 5.184,58, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa do Valor de R\$ 5.184,58, por falta de previsão legal e por falta de comprovação, sendo parte despesas de escola da neta que foi desconsiderada como dependente e parte seria de curso universitário, não sendo possível identificar a autenticação bancária nem de quem seria a despesa, embora o contribuinte afirma ser de Tatiane.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea 'b', e § 3º. da Lei n.º. 9.250/95; arts. 1º, 2º. e 15 da Lei n.º. 10.451/2002, arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF n.º. 15/2001, arts. 73, 81 e 83, inciso II do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99.

Dedução Indevida com Dependentes

Glosa do Valor de R\$ 3.311,76 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência conforme abaixo discriminado.

Glosa do Valor de R\$ 3.320,76, correspondente a dedução indevida com dependentes, por falta da devida comprovação. A Bianca trata-se de neta e o contribuinte não possui a tutela, e Tatiane o pai apresentou alguns comprovantes sem autenticação bancária de curso universitário e sem constar o nome configurando ser realmente de Tatiane. Mesmo tendo sido prorrogado prazo para apresentar tais documentos.

(...)

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “c”, e 35 da Lei n.º 9.250/95; arts. 2º. e 15 da Lei n.º. 10.451/2002, art. 38 da Instrução Normativa SRF n.º. 15/2001, arts. 73, 77 e 83, inciso II do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99.

Glosa do valor R\$ 6.971,98, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta da devida comprovação de acordo com a intimação e com a legislação vigente, mesmo após ter sido prorrogado o prazo, conforme solicitado pelo contribuinte. Sendo:

- Amil R\$ 1.687,36 apresentou apenas parte de boletos bancários (sem nome de titular; nem autenticação bancária) não constando quem é titular ou beneficiário do plano de saúde, conforme solicitado em intimação, não sendo possível identificar de quem é a despesa;

- AMICO SAUDE- R\$ 4.084,62- MESMA SITUAÇÃO ACIMA

- MARCELO DA SILVEIRA LOUREIRO- R\$ 1.200,00- apresentou apenas cópia de um recibo, não apresentou o original;

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 6.971,98, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

(...)

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea ‘a”, §§ 2º. e 3º. da Lei n.º. 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º. 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99.

Dedução Indevida de Incentivo.

Glosa do valor de R\$ 40,00, indevidamente deduzido a título de Dedução de Incentivo, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 6% do valor do imposto devido apurado após alterações.

Poderão ser deduzidas a título de Dedução de Incentivo, até o limite de 6% (seis por cento) do imposto apurado na declaração, as doações a Fundos de Assistência da Criança e do Adolescente controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional, as doações a projeto de incentivo à cultura aprovado pelo Ministério da Cultura ou pela Agência Nacional de Cinema (Ancine); investimentos em projeto de incentivo à atividade audiovisual; doações ou patrocínios a projetos desportivos ou paradesportivos aprovados pelo Ministério dos Esportes.

Glosa de R\$ 40,00 por falta de previsão legal para a sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art. 12, incisos I a III e § 1º. da Lei n.º. 9.250/95; art. 22, da Lei n.º. 9.532/87; art. 1º da Lei n.º. 11.438/2006, art. 87, inciso I a III e § 1º do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99.

(...)”.

DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou o Contribuinte que a glosa do valor de R\$ 1.655,88 é indevida, vez que o dependente é filho(a) ou enteado(a) universitário ou que está cursando escola técnica de segundo grau, com idade até 24 anos.

Asseverou que a glosa do valor de R\$ 3.245,00 é indevida, vez que se refere a despesas com instrução de filho(a) ou enteado(a) universitário ou que está cursando escola técnica de segundo grau com idade até 24 anos e que foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

Noticiou que a glosa do valor de R\$ 4.947,29 é indevida, vez que se refere a despesas médicas de companheiro(a) com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos ou cônjuge.

Aduziu que a glosa do valor de R\$ 30,00 é indevida, vez que se refere a doação(ões) efetuada(s) diretamente ao fundo de assistência da criança e do adolescente controlado pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos direitos das Crianças e dos Adolescentes e que foi respeitado o limite de 6% do imposto devido apurado na declaração.

Colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fls. 4/27).

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/BHE N.º. 02-72.567

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário e-fls. 45/49.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 61/65):

“Petição

Assunto: INTIMAÇÃO N.º 925884/2021- ECOA/SRRF 08

N.º Processo/Dossiê 13804.720168/2012-73

Srs. e/ou Sras.

Solicito retomar a análise referente as despesas mencionadas (DRJ/BHE Fls. 48) com:

- Despesas Médicas- Anexo Informe 2008 Mariza Burtschenko. Declaração dos Pagamentos do Cedente e Identificação dos Beneficiários do Plano de Saúde, solicito reavaliar.
- Dentista Marcelo Silveira Loureiro- Anexo Informe Pagamento Odontológico. Declaração que o Recibo referente tratamento odontológico foi pago em 25 de Abril de 2008, solicito reavaliar.

São Paulo, 08/07/2021.

Anatole Burtschenko”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Das Glosas sobre as Despesas Médicas

Insta destacar, que a Contribuinte recorreu apenas das despesas médicas declaradas glosadas relativa ao pagamentos do Plano de saúde Simpi PF DIX SP no valor de R\$ 3.747,29 e do Cirurgião Dentista Dr. Marcelo da S. Loureiro no valor de R\$ 1.200,00.

O lançamento tributário em questão está consubstanciado na notificação de lançamento (e-fls. 4/11) e na continuação da descrição dos fatos e enquadramento legal constou que as deduções com despesas médicas foram glosadas na sua integralidade por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a sua dedução.

A DRJ decidiu manter as glosas efetuadas pela autoridade lançadora, senão vejamos o acórdão recorrido, cujos trechos seguem em síntese:

“(…)

Os boletos identificam no campo cedente: DAF/SIMPI PF. Não é possível identificar nos documentos juntados se os pagamentos foram feitos ao plano de saúde. Nem foi possível identificar os beneficiários do plano de saúde, não sendo os documentos hábeis a permitir o restabelecimento de parte das despesas glosadas.

Em relação ao pagamento declarado ao dentista Marcelo Silveira Loureiro foi juntado um recebido que informa a quitação do valor de R\$ 1.200,00 pelo tratamento odontológico da cômjuge Mariza. O recibo, juntado a fl. 25 do processo, não informa o ano do pagamento, devendo ser mantida a glosa desta despesa.

(...)

Portanto, deve ser mantida a glosa.

Ante o exposto, voto por considerar improcedente a impugnação e por manter a exigência do crédito tributário”.

Pode-se concluir pela análise da decisão recorrida, que a DRJ/SDR entendeu que a dedução das despesas médicas não foram comprovadas em sua totalidade, diante da insuficiência de provas e que não restou demonstrado os pagamentos, foram afastadas as dedutibilidades dos valores declarados.

Assim, a controvérsia do processo gira em torno da falta de comprovação dos requisitos legais motivadores da dedução do imposto de renda, uma vez que os documentos ora apresentados não se mostraram suficientemente hábeis ao convencimento da autoridade fiscal.

Objetivando suprir o ônus probatório do qual estava incumbido, o Recorrente instruiu a peça recursal, com da Declaração emitida pela Divicom Administradora de Benefícios Ltda relativa ao plano de assistência de saúde SIMPI referente ao ano de 2008 (e-fl. 63) no valor de R\$ 3.747,29 e o recibo do dentista Marcelo Silveira Loureiro que informa o pagamento do valor de R\$ 1.200,00 em 25 de abril de 2008 (e-fls. 64/65).

Pois bem.

Quanto a dedução das despesas médicas, os documentos carreados aos autos em sede recursal são incontestes ao demonstrar que a Recorrente promoveu o pagamento das despesas médicas suportadas com o plano de saúde contratado junto a Divicom Administradora de Benefícios Ltda no valor de R\$ 3.747,29 (e-fl. 63) e pagamento ao dentista Marcelo Silveira Loureiro no valor de R\$ 1.200,00.

Desta feita, respaldado na legislação de regência e nos documentos ora trazidos nessa seara recursal (e-fl. 38), afasto a glosa sobre a despesas médicas, no valor de R\$ 4.947,29.

Dispositivo

Isto posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 4.947,29, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2008, exercício 2009.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado